

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13706.000.246/91-41

Sessão de: 03 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.295

Recurso nº: 71.180 - IRFF - EXERCÍCIOS DE 1986 e 1987

Recorrente: MANFRED FISCHER COLBRIE

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

MMRSR

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANFRED FISCHER COLBRIE,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 03 de junho de 1993

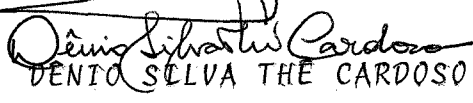

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


DÊNIS SILVEIRA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23.06.93

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Gioffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Processo nº: 13706.000.246/91-41

Acórdão nº: 102-28.295

Recurso nº: 71.180

Recorrente: MANFRED FISCHER COLBRIE

RELATÓRIO

MANFRED FISCHER COLBRIE, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1986 e 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de 4.568,62 BTRF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 14 do seguinte teor:

"LUCRO DISTRIBUIDO DISFARÇADAMENTE:

Caracterizado por ter a Empresa FLASSER DO BRASIL LTDA lançado a débito da conta corrente mantida com o sócio acima identificado, conforme cópia das fichas do Razão, valores quando possuía em seu patrimônio líquido Lucro Acumulados. Os valores distribuídos, consubstanciados no maior saldo alcançaram o montante de Cr\$ 55.819.480,00 no ano-base de 1985 e Cr\$ 253.698,21 no ano-base de 1986, ora tributados".

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 23/25 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 27/29.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 76 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



Processo nº: 13706.000.246/91-41

Acórdão nº: 102-28.295

"Imposto de Renda. Pessoa Física.
Distribuição disfarçada de lucros por tributação refle-
xa em Pessoa Jurídica.
Exercícios de 1986 e 1987.
Anos-bases de 1985 e 1986.
Auto de Infração. Impugnação."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa in-
terpôs recurso a este Conselho, As fls. 79/81 cujas razões são lidas
na íntegra em sessão.

E o Relatório.



Processo nº: 13706.000.246/91-41

Acórdão nº 102-28.295

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02 a 10.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento pela Terceira Câmara, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 103-12.729.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 03 de junho de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR